

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.200, DE 2004

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, exigindo que seja conferida uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão pelo Poder Concedente para taxistas.

Autor: Deputado José Carlos Aleluia

Relatora: Deputada Maria Helena

I - RELATÓRIO

Segundo o signatário, a proposição sob exame tem como intuito sanar omissão do Código Nacional de Trânsito, o qual, ao disciplinar o uso de veículos de aluguel destinados ao transporte de passageiros, teria deixado de estabelecer regras claras para obtenção das respectivas licenças. De acordo com a justificativa do projeto, tal lacuna gera um pernicioso comércio paralelo, uma vez que os titulares de mais de uma concessão para o serviço “negociam-nas de forma inescrupulosa, criando um mercado negro de cifras incalculáveis”.

A proposta ainda busca estabelecer entre condutores de veículos e as empresas às quais se vinculem, na efetivação do transporte de passageiros, relação jurídica regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Para o autor, “em decorrência da pressão do desemprego (...) esses motoristas (...) são explorados pelos detentores das autorizações, permissões ou concessões”, sujeitando-se a condições de trabalho inadequadas.

Neste colegiado, a matéria mereceu parecer favorável da ex-deputada dra. Clair, que não chegou a ser apreciado pelos membros do órgão técnico. A parlamentar propôs substitutivo em que sugere outro formato para o texto original. Em termos de conteúdo, a peça acresce regra destinada a limitar em até 10% da frota total o número de veículos utilizados por pessoas jurídicas para o transporte de passageiros. Ao mesmo tempo, retira a qualificação atribuída a tais veículos tanto pela proposição sob apreço quanto pela lei vigente, uma vez que se exclui o complemento “de aluguel” para identificá-los.

O deputado Tadeu Filippelli apresentou emenda cuja eventual aprovação subverteria o texto primitivo, atribuindo ao projeto resultado exatamente oposto ao previsto pelo autor. Com efeito, a emenda visa permitir a transferência a terceiros do direito à realização do transporte de passageiros. Simultaneamente, propõe a submissão da relação entre condutores de veículos destinados ao serviço de que se cuida e as respectivas empresas à legislação civil comum.

II - VOTO DA RELATORA

O exame acurado da matéria sob análise conduz à conclusão de que o trabalho desenvolvido pela relatoria anterior é o que mais se aproxima de uma solução adequada para o tema abordado. A alteração formal proposta no substitutivo que não chegou a ser objeto de deliberação pela CTASP e as modificações de conteúdo nele contidas são aproveitadas na versão que agora se oferece ao colegiado, promovendo-se, contudo, algumas adaptações indispensáveis ao aperfeiçoamento da nova lei.

Em primeiro plano, o substitutivo em anexo trata com maior precisão o objeto alcançado pelo art. 135 do Código Nacional de Trânsito. Não é o veículo que o poder público referenda, conforme prevê de forma imprópria o texto em vigor do *caput* do dispositivo, mas o serviço por seu intermédio prestado, daí a nova redação aqui atribuída ao referido comando legal, com os necessários reflexos nos parágrafos que lhe são acrescentados.

Ao mesmo tempo, confere-se flexibilidade ao limite para realização do transporte de passageiros por pessoas jurídicas, previsto no

parecer anteriormente oferecido ao colegiado. Ao invés de se fixar de forma peremptória o percentual de 10%, o parâmetro é remetido para a discricionariedade da autoridade encarregada de disciplinar o trânsito no local onde o serviço é realizado.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo incluído em anexo, e pela rejeição da emenda que lhe foi apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.200, DE 2004

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, exigindo que seja conferida uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão pelo Poder Concedente para taxistas.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao dispositivo os §§ 1º a 4º igualmente a seguir discriminados:

‘Art. 135. O registro, o licenciamento e o emplacamento de veículos destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros obedecerão a procedimentos diferenciados, voltados a identificar sua finalidade comercial.

§ 1º O transporte de passageiros por intermédio dos veículos a que se refere o caput deste artigo efetivados por profissionais autônomos será objeto de uma única e intransferível autorização, permissão ou concessão.

§ 2º A realização de serviços de que trata o § 1º

deste artigo por pessoas jurídicas ou firmas individuais acarretará no estabelecimento de vínculo empregatício com os condutores dos respectivos veículos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, as autorizações, permissões ou concessões do serviço observarão limite máximo estipulado pela autoridade encarregada de disciplinar o trânsito na localidade de sua efetivação.

§ 4º O limite previsto no § 3º deste artigo será estabelecido pela fixação de percentual de veículos utilizados por pessoas jurídicas ou firmas individuais sobre o total da frota destinada ao transporte de passageiros na localidade em que o serviço for autorizado, permitido ou concedido.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Helena
Relatora